



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACPCiv 0000263-78.2020.5.09.0673**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2020

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO - CNPJ: 78.623.253/0001-09

ADVOGADO: BRUNO MARRACH MEROTTI - OAB: PR100011

ADVOGADO: ROBERTA BARACAT DE GRANDE - OAB: PR54282

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACPCiv 0000263-78.2020.5.09.0673
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE
LONDRINA E REGIAO
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

O autor promove **ação civil pública** em face do réu, pretendendo tutela de urgência. Argumenta que os serviços bancários de atendimento ao público não se caracterizam como serviços essenciais nos termos da lei (Decreto Estadual nº 4.317 de 21/03/2020) e que o réu estaria mantendo o atendimento ao público entre 9,00 e 14,00 horas, a partir do dia 27 (sexta-feira) sem sequer fornecer equipamentos para diminuir o risco de contaminação (máscaras, luvas e álcool em gel) aos empregados e clientes. Invoca o direito coletivo à saúde dos trabalhadores que representa, com o fim de se adotarem medidas de proteção, enumeradas na petição inicial, em face do risco de contaminação pelo novo coronavírus, causador da enfermidade conhecida como Covid-19.

A legitimidade do sindicato para a ação civil pública é prevista no art. 8º, III, da Constituição, que atribuiu à entidade o poder-dever de defender em juízo direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria, de forma ampla e abrangente, sendo para esse desiderato desnecessária qualquer autorização dos substituídos, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF, Recurso Extraordinário 214668, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.08.2007).

Além disso, a demanda tem por objeto "interesses ou direitos coletivos, assim entendidos [...] os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (Código do Consumidor, art. 81, II).

Como medida de proteção dos substituídos, o autor postula que o réu feche suas agência para o atendimento ao público e se abstenha de exigir-lhes a presença nas unidades bancárias e demais dependências, postulando ainda seja mantido o pagamento de salários e demais vantagens legais e convencionais.

Quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários para os beneficiários "que estejam com cartão vencido e que não podem fazer o saque em caixas eletrônicos e 24 horas", sugere o autor "que haja abertura de no máximo três caixas físicos por agências exclusivamente para pagamento dos beneficiários do INSS, em horário reduzido das 10h ao meio-dia, apenas nos dias de pagamento que são dias 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) e dia 1º (primeiro) ao quinto dia útil de cada mês", com o trabalho exclusivo de operadores de caixas físicos e da



tesouraria. Postula também sejam fornecidos a esses empregados máscaras, luvas e álcool em gel (também para usuários do serviços), além de se organizar o acesso nas agências, "para se permitir a distância segura entre um cliente e outro".

Já enfrentei essa mesma questão em processos análogos, neste período difícil de crise. As alegações do autor têm verossimilhança e estão lastradas em fatos notórios. Em todo o mundo autoridades sanitárias, chefes de Estado e líderes de governo — ao menos aqueles que se encontram à altura do cargo (e esse, desgraçadamente, não parece ser o caso do mandatário maior da Nação brasileira) — vêm destacando a enorme responsabilidade de cada cidadão diante do surto da Covid-19, que já atingiu todos os quadrantes do planeta, causando desespero, adoecimentos, mortes e inúmeros outros problemas, inclusive da natureza econômica, social e política. Essa responsabilidade alcança, naturalmente, os dirigentes dos bancos, pois os espaços físicos de trabalhos dos empregados, via de regra, estão sujeitos a riscos bastante elevados.

O quadro é grave e os bancários efetivamente integram grupo de risco, como sustenta o autor. Nos estabelecimentos bancários há circulação diária de enorme número de pessoas. Os espaços físicos são fechados – até por razões de segurança – e os ambientes quase sempre são climatizados. Muitos bancários têm contato com cédulas ou moedas. São comuns filas nos caixas.

Assiste razão ao autor, pois as atividades bancárias consideradas essenciais são **apenas** aquelas previstas no inciso XX do art. 2º do Decreto Estadual nº 4.317 de 21/03/2020: “compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras”. Não há dúvida da constitucionalidade e legalidade desse decreto do Sr. Governador do Estado do Paraná, pois o STF já decidiu nos últimos dias que “a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei Federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios” (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341). A exigência de trabalho presencial evitável é ilegal e expõe os trabalhadores a risco desnecessário, sobretudo se não são fornecidos equipamentos de proteção individual. As alegações da petição inicial estão demonstradas de modo consistente às fls. 36 a 73.

Pode-se cogitar de que as alegações da petição inicial consubstanciam fatos negativos, cuja prova integral é impossível ou quando menos bastante difícil. Não obstante, essa circunstância não inibe o deferimento da medida, pois (1) há início de prova bastante razoável nos autos e (2) o direito invocado é incontroverso e se o réu porventura já se encontra cumprindo a lei a tutela pretendida não lhe representará qualquer gravame. Afinal, a medida será inócua e não causará prejuízo algum à parte demandada, caso não sejam verdadeiras as alegações quanto à abertura desnecessária e ilegal de agências bancárias à ausência de adoção de medidas de proteção da saúde dos trabalhadores.



Demonstrando flexibilidade e bastante senso de responsabilidade, o Sindicato Bancários de Londrina, autor da presente ação, admite expressamente a abertura de agências, desde que exclusivamente para realizar o pagamento de benefícios previdenciários, circunstância que não se encontra prevista no Decreto Estadual nº 4.317/2020.

Trata-se aqui de assegurar a efetividade ao direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho” assegurado no art. 7, XXII, da Constituição da República.

Devem ser sopesados valores e princípios, e não de modo discricionário, mas à luz daqueles valores e princípios plasmados na ordem constitucional vigente.

Cuida-se também do direito coletivo à saúde, à dignidade e, enfim, à cidadania, integrantes do catálogo dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição) que traduzem empiricamente a ideia de que a República do Brasil se funda nos valores da solidariedade e no propósito da construção de uma sociedade livre e justa (art. 5º da mesma Carta, a que se costuma designar Constituição cidadã).

Sopesados os riscos, que a moderna atividade judicante impõe, em sede de tutela de urgência, os valores e os princípios que se enfeixam no caso concreto, tenho, portanto, que a medida pode e deve ser deferida liminarmente.

Postas essas razões, com fulcro nos arts. 6º e 7º, XXII, da Constituição, no art. 301 do Código de Processo Civil, e no art. 12 da Lei 7.347/85, **defiro a tutela de urgência para ordenar ao réu**

1. O **fechamento imediato de todas as agências** e unidades bancárias, mantendo-se apenas o pagamento dos benefícios previdenciários com a abertura de no máximo três caixas físicos por agência, das 10 às 14 horas, e exclusivamente entre os dias 24 e 31 e do primeiro ao quinto dia útil de cada mês. Os horários poderão ser redefinidos por acordo expresso com o autor. Nesses períodos e horários, serão mantidos no interior de cada agência apenas os operadores de caixa e tesoueiros, em número estritamente necessário.
2. O **fornecimento máscaras e luvas** a seus trabalhadores, fiscalizando e exigindo seu uso.
3. O **fornecimento de álcool em gel** aos empregados e clientes, tanto na entrada como no interior da agência. O uso desse produto também deverá ser fiscalizado e exigido pelo réu.
4. A **organização do sistema de atendimento**, de modo a restringir a entrada de clientes na agência de no máximo dez clientes em cada agência e de se assegurar a distância segura entre as pessoas. O número máximo de clientes e a forma de organização das filas poderá ser objeto de ajuste expresso entre o autor e os administrados do réu.
5. A **proibição de de todas as atividades não essenciais**, nos termos do art. 2º, XX, do Decreto Estadual 4.317/2020, ressalvadas as exceções colocadas acima.
6. A dispensa de comparecimento ao local de trabalho de todos as trabalhadoras e trabalhadores, com o estabelecimento de meios para prestação de serviço remoto, quando ele for viável.



7. A **manutenção do pagamento integral de salários** e demais vantagens legais e convencionais a todas as empregadas empregados, durante o período de suspensão das atividades não essenciais, remetendo-se à negociação coletiva eventual compensação futura .

Assino ao réu o prazo de 24 horas para cumprimento integral, consignando que o eventual descumprimento das medidas ora deferidas, ademais da responsabilidade penal inerente, implicará aplicação da pena de **multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por trabalhador e por obrigação descumprida**, sem prejuízo de outras sanções e providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da ordem ora emitida, inclusive quanto à requisição de força policial, na forma dos artigos 536 e 537 do CPC, tendo em conta inclusive ser o réu corporação de gigantesco poderio econômico, que obteve apenas em 2019 o astronômico lucro de R\$ 26,58 bilhões (conforme <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/10/itau-tem-lucro-de-r-2658-bilhoes-em-2019.ghtml>, entre outros sites de notícia consultadas nesta data).

Expeça-se mandado para intimação do réu da presente decisão e de sua citação, com prazo de quinze dias para apresentar contestação ou outra resposta que entenda adequada, com as provas documentais que tiver, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Cumpra-se com urgência, em qualquer horário, observado o disposto no art. 212, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência à parte autora.

LONDRINA/PR, 30 de março de 2020.

REGINALDO MELHADO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MELHADO - Juntado em: 30/03/2020 12:30:32 - 178048b
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20033011141925300000074746332?instancia=1>
Número do processo: 0000263-78.2020.5.09.0673
Número do documento: 20033011141925300000074746332

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
178048b	30/03/2020 12:30	Decisão	Decisão